



Parecer n.º 55/2012

1. O pedido

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) recebeu um pedido de parecer sobre a proposta de Portaria que aprova as regras transmissão eletrónica da informação registada no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) ao Ministério Público (MP), bem como as formas alternativas de comunicação e ainda deste às conservatórias de registo civil, ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 16º e na alínea b) do artigo 18º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, lei que institui SICO.

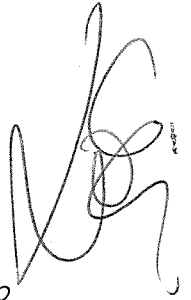
O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Síntese do projeto de Portaria

Nas situações de morte violenta ou de suspeita de crime, bem com nas situações em que o médico certificador do óbito declara desconhecer a causa da morte e, ainda, quando o óbito tenha ocorrido há mais de um ano, deve tal informação ser de imediato comunicada à autoridade judiciária competente, para os efeitos previstos nos artigos 15º a 17º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto e para no n.º 1 do artigo 1º do Código de Registo Civil.

O artigo 1º do projeto de Portaria, sob a epígrafe, transmissão eletrónica de dados, vem estabelecer, no n.º 1, que a transmissão eletrónica da informação é efetuada através de “*mecanismos automáticos de interoperabilidade*”.

No n.º 2, determina-se que, nas situações de intervenção do MP, a dispensa ou não de autópsia médico-legal e a decisão de autorizar ou não a divulgação dessa informação e da causa da morte resultante da autópsia são inseridas no SICO por



“mecanismos automáticos de interoperabilidade entre o sistema do Ministério Público e aquele sistema”.

O artigo 2º utiliza a mesma terminologia - *mecanismos automáticos de interoperabilidade* – regulando que o certificado de óbito e a informação inserida pelo MP é transmitida ao Instituto de Registos e Notariado (IRN), que depois a disponibiliza à conservatória de registo civil, para que seja lavrado o assento de óbito.

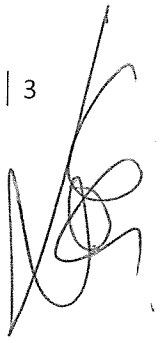
Regula o artigo 3º as formas alternativas de comunicação por indisponibilidade ou inacessibilidade do SICO ou dos sistemas com os quais o mesmo interaja, por remissão para os procedimentos constantes nos artigos 15º a 17º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, e do artigo 197º do Código de Registo Civil.

O artigo 4º, sob a epígrafe de disposições transitórias, vem regular os procedimentos enquanto o MP não tiver disponível um sistema informático que permita a interoperabilidade eletrónica com o SICO, estabelecendo a alínea a) que as transmissões são efetuadas pelas vias e suportes até agora em uso, designadamente, fax, correio eletrónico, correio postal, ou *“através de acesso ao sistema informático do Ministério Público para efeitos de inserção dessa informação, mediante a atribuição de perfil próprio”* e a alínea b) que o registo no SICO dos dados previstos no n.º 2 do artigo 1º do projeto é efetuado pelos magistrados e funcionários do MP com perfil acesso próprio.

3. Apreciação

A CNPD emitiu os Pareceres n.ºs 65/2009 e 72/2011, sobre o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO).

O n.º 1 do artigo 1º do projeto, na parte em que se refere aos mecanismos de interoperabilidade, limita-se a reproduzir o n.º 3 do artigo 8º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, sem especificar qual a tecnologia que irá ser utilizada.



No entanto, estando previsto no n.º 2 do artigo 7º da lei acima referida que os termos e condições em que se realizam as operações de tratamentos de dados são objeto de protocolos a celebrar entre as entidades intervenientes e que esses protocolos dependem do parecer favorável da CNPD, ainda que fosse desejável que a portaria clarificasse qual a tecnologia a utilizar, admite-se que tal seja regulado no protocolo.

No n.º 2 do artigo 1º do projeto, no que respeita às informações a inserir no SICO pelo MP, adianta-se que os mecanismos de interoperabilidade a implementar serão entre o sistema informático do MP e o SICO.

A CNPD, sobre a matéria, emitiu a Autorização n.º 6494/2012, na qual estabeleceu as condições e limites de funcionamento do SICO. Nessa Autorização¹, definiu-se como condições de segurança que “ *o acesso ao SICO deve ser feito através de mecanismos de autenticação pessoal e individualizada...*”.

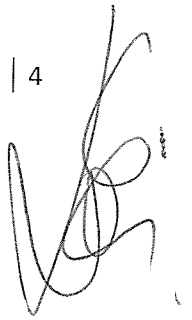
Importa, por isso, que independentemente da tecnologia que venha a ser utilizada, se garanta que existem mecanismos de autenticação que permitam restringir os acessos ao SICO às pessoas que tenham o Perfil de Ministério e a respetiva palavra-passe atribuída pela DGS.

Só deste modo se podem garantir os registos de auditoria do SICO, nos termos em que foram definidos na Autorização da CNPD.

Quanto ao artigo 2º, relativo à transmissão eletrónica ao IRN, para que a conservatória respetiva lavre o assento de óbito, importa acautelar que o IRN apenas recebe a informação necessária e pertinente, em cumprimento da alínea c) do n.º 1, do artigo 5º da LPD.

Ora, nos termos do princípio da necessidade, o IRN apenas pode receber a informação que consta do certificado de óbito necessária à prossecução das suas atribuições.

¹ Pág. 23 da Autorização n.º 6494/2012, de 1 de agosto.



Neste sentido, determina, desde logo, o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, que um dos objetivos do SICO é a emissão e a transmissão eletrónica dos certificados de óbito «*para efeitos de elaboração dos assentos de óbito*».

Por sua vez, o artigo 13.º, n.º 2 da mesma Lei impõe que seja realizada a transmissão eletrónica do certificado do óbito, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 194.º do Código do Registo Civil (CRC).

Por último, o artigo 201.º do CRC fixa como informações obrigatórias a constar do assento de óbito as seguintes:

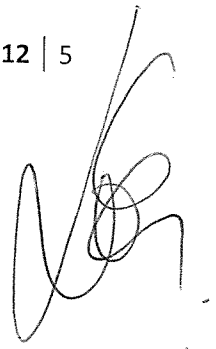
- a) Nome completo, sexo, idade, estado, naturalidade e última residência habitual do falecido;
- b) Nome completo dos pais do falecido;
- c) Nome completo do último cônjuge;
- d) Hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver; cemitério onde o falecido vai ser ou foi sepultado.

Resulta, assim, da conjugação das normas acima citadas, que os dados pessoais que se mostram necessários e adequados à prossecução das finalidades do SICO e às atribuições do IRN, I.P são apenas os que devem constar do assento de óbito.

Do elenco de dados aí previsto, não constam quaisquer dados de saúde do falecido, designadamente, causa (direta ou indireta) da morte. Aliás, nem se vislumbra qualquer utilidade e, conseqüentemente, necessidade para o IRN ter acesso a informação de saúde relativa à causa da morte.

Neste sentido, a informação a transmitir ao IRN deve ser apenas a necessária para o cumprimento das suas atribuições e competências.

Quanto ao artigo 3º da Portaria em projeto, apesar da sua epígrafe se referir a formas alternativas de comunicação por indisponibilidade ou inacessibilidade do SICO, o que



aparentemente iria reconduzir a meios alternativos de comunicação da informação, remete para os procedimentos previstos nos artigos 15º a 17º da Lei n.º 411/2004, de 19 de Agosto e no artigo 197º do CRC, os quais não preveem quaisquer formas de comunicação.

Deverá, por isso, se a intenção é estabelecer as formas alternativas de comunicação, expressamente indicar-se quais são.

No que respeita ao artigo 4º, com a epígrafe de disposições transitórias, regula-se, na alínea a), os procedimentos a adotar enquanto o MP não tiver disponível um “*sistema informático*” que permita a interoperabilidade eletrónica com o SICO, indicando que as transmissões são efetuadas pelas vias e suportes até agora em uso, designadamente, fax, correio eletrónico, correio postal, ou “*através de acesso ao sistema informático do Ministério Público para efeitos de inserção dessa informação, mediante a atribuição de perfil próprio*”.

Não pode deixar de se dizer que não se alcança o sentido da parte final desta disposição.

Parece afirmar-se que os vários intervenientes que têm a obrigação de comunicar ao MP a ocorrência de mortes violentas, suspeita de crimes ou causa de morte desconhecida, designadamente, médicos e autoridade policial e funcionários do Registo Civil, efetuarão as comunicações através de acesso ao sistema informático do Ministério Público, mediante a atribuição de perfil próprio.

Independentemente das questões que se suscitam no que respeita à disponibilização de acesso de entidades tão diversas, o que mereceria análise autónoma das medidas de segurança do sistema de informação do MP, importa que se clarifique como é feito o acesso e como são retornadas as determinações da autoridade judiciária.

Relativamente à alínea b), que determina que o registo no SICO dos dados previstos no n.º 2 do artigo 1º do projeto é efetuado pelos magistrados e funcionários do MP com perfil acesso próprio.



Pela leitura desta alínea depreende-se que o acesso do MP ao SICO, só na fase transitória será um acesso direto. A partir do momento que se estabeleça a interoperabilidade entre o SICO e o sistema de informação do MP, parece resultar que a comunicação com o SICO será estabelecida a nível aplicacional.

Se esta é opção deverá ficar expressa no artigo 1º do projeto.

Do ponto de vista da proteção de dados não se suscitam reservas, desde que os mecanismos de autenticação do SICO sejam garantidos.

4. Conclusões

O projeto de Portaria em análise suscita, em síntese, as seguintes questões:

- a) O n.º 1 do artigo 1º do projeto, na parte em que se refere aos mecanismos de interoperabilidade, limita-se a reproduzir o n.º 3 do artigo 8º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril. Entende-se como desejável que indicasse a tecnologia que irá ser utilizada
- b) No n.º 2 do artigo 1º do projeto, no que respeita às informações a inserir no SICO pelo MP, independentemente da tecnologia utilizada deve garantir-se que existem mecanismos de autenticação que permitam restringir os acesso ao SICO às pessoas que tenham o Perfil de Ministério Público e a respetiva palavra- passe atribuída pela DGS;
- c) Quanto ao artigo 2º, relativo à transmissão eletrónica ao IRN, para que a conservatória respetiva lavre o assento de óbito, importa acautelar que o IRN apenas recebe a informação necessária e pertinente, em cumprimento da alínea c) do n.º 1, do artigo 5º da LPD, nomeadamente que não recebe quaisquer dados de saúde do falecido, em especial a causa (direta ou indireta) da morte;



- d) O artigo 3º deve, se a intenção é estabelecer as formas alternativas de comunicação, expressamente indicar quais são;
- e) No que respeita à alínea a) do artigo 4º, não se alcança o sentido da parte final desta disposição, que deve ser clarificada.

É este o Parecer da CNPD,

Lisboa 26 de Agosto de 2012

○ Vogal Relator

Carlos Campos Lobo

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Campos Lobo', is written over the typed name.